

Impossibilidade Temporária no Código Civil de 2002

Amostr

Impossibilidade Temporária no Código Civil de 2002

Copyright © 2026 Almedina Brasil

Almedina Brasil é um selo do Grupo Editorial Alta Books (Starlin Alta Editora e Consultoria LTDA).

Copyright © 2026 João Felipe Vianna Martins de Almeida

ISBN: 978-65-5182-012-0

Impresso no Brasil – 1ª Edição, 2026 – Edição revisada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 2009.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A447

Impossibilidade Temporária no Código Civil de 2002. João Felipe Vianna Martins de Almeida. 1. ed. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2026.

184 p.; 16 x 23 cm.

ISBN: 978-65-5182-012-0

1. Impossibilidade temporária. 2. Impossibilidade da prestação. 3. Obrigações civis. 4. Inadimplemento contratual. 5. Caso fortuito. 6. Força maior. 7. Código Civil de 2002. 8. Direito comparado. I. Almeida, João Felipe Vianna Martins de. II. Título.

CDU: 347.43

Índice para catálogo sistemático:

1 : Brasil : Impossibilidade temporária : Obrigações civis

Todos os direitos estão reservados e protegidos por Lei. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito da editora, poderá ser reproduzida ou transmitida.

A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e com punição de acordo com o artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta obra fora formulado exclusivamente pelo(s) autor(es).

Marcas Registradas: Todos os termos mencionados e reconhecidos como Marca Registrada e/ou Comercial são de responsabilidade de seus proprietários. A editora informa não estar associada a nenhum produto e/ou fornecedor apresentado no livro.

Material de apoio e erratas: Se parte integrante da obra e/ou por real necessidade, no site da editora o leitor encontrará os materiais de apoio (download), errata e/ou quaisquer outros conteúdos aplicáveis à obra. Acesse o site www.altabooks.com.br e procure pelo título do livro desejado para ter acesso ao conteúdo.

Suporte Técnico: A obra é comercializada na forma em que está, sem direito a suporte técnico ou orientação pessoal/exclusiva ao leitor.

A editora não se responsabiliza pela manutenção, atualização e idioma dos sites, programas, materiais complementares ou similares referidos pelos autores nesta obra.

Grupo Editorial Alta Books

Produção Editorial: Grupo Editorial Alta Books

Diretor Editorial: Anderson Vieira

Editora-chefe: Manuella Santos de Castro

Assistente Editorial: Francielle Regina

Vendas Governamentais: Cristiane Mutus

Diagramação: Merit Editorial



Rua Viúva Cláudio, 291 – Bairro Industrial do Jacaré

CEP: 20.970-031 – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3278-8069 / 3278-8419

www.altabooks.com.br – altabooks@altabooks.com.br

Ouidoria: ouvidoria@altabooks.com.br



.....

SOBRE O AUTOR

.....

João Felipe Vianna Martins de Almeida é Mestre em Direito Civil pela USP. Bacharel em Direito pela PUC-Rio. L.L.M. pela Ludwig-Maximilians Universität. Advogado.

Amostra

.....

AGRADECIMENTOS

.....

O presente trabalho é fruto da dissertação de mestrado apresentada perante o Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do professor Francisco Marino, a quem agradeço pelas valiosas lições e pela acolhida como orientando. Ter sido orientado pelo grande civilista Francisco Marino foi um privilégio que carregarei para sempre, sobretudo diante das contribuições essenciais para que o trabalho fosse desenvolvido ao longo dos três anos de gestação. Sua dedicação e senso crítico foram fundamentais nesse caminho.

Aos professores Aline Terra, Marco Fábio Morsello e Renata Steiner, agradeço pela valiosa orientação conferida por conta do exame do Projeto de Qualificação. A correção de rumo feita a partir das orientações conferidas naquela ocasião foi fundamental para o produto final, ora transformado em livro.

O trabalho foi vivido em conjunto com Enrico Mazza e Manoela Moreira, amigos de longa data e colegas de USP, a quem agradeço o constante apoio e companheirismo nessa trajetória. Não é a primeira das tarefas que realizamos em conjunto, mas certamente a que mais demandou esforço. Vocês foram essenciais ao longo do caminho, que também contou com a nova amizade de Antonio Cury, sempre pronto a ajudar no que era necessário.

A pesquisa contou com a essencial colaboração de Igor Melo e Andre Conti, amigos dos tempos em que estudei na Ludwig-Maximilians Universität. O apoio de Francisco Medina e Maria Clara Sharp com a bibliografia e de Barbara Teixeira na construção do raciocínio também foi essencial.

Foi fundamental o auxílio dos colegas do FCDG, minha escola de direito e de vida desde 2012. O gosto pelo direito civil tem origem nas lições, desde os tempos de PUC até hoje, tidas com Marcelo Ferro e Jose Roberto de Castro Neves, a quem sou e serei eternamente grato. O apoio dos colegas Natalia Lamas, João Pedro Martinez, Patricia Klien

Vega, João Felipe Meggiolaro e Miguel Gurgel também foi essencial nos momentos de maior dedicação a esse trabalho. Faço, também, especial menção ao fundamental apoio dado pela acadêmica de direito e futura brilhante advogada Maria Beatriz Mohammad na pesquisa e revisão do texto.

Nenhum agradecimento faz jus ao que devo aos meus pais, Denise Nunes e Gustavo Martins de Almeida. A ferrenha dedicação materna e a genial inspiração paterna são o meu farol. Minha irmã Ana Clara completa o time, combinando e aprimorando o que de melhor há nos dois.

No momento mais delicado do presente trabalho me casei com Maria Eduarda Falkenbach, que esteve ao meu lado desde o primeiro dia do mestrado. Durante muitos finais de semana, tive que deixar seu convívio para me dedicar aos livros. O seu apoio e carinho foi fundamental. Concluída essa jornada, temos por vir outra com duração muito maior.

Por fim, fica a homenagem ao patrono da família, Galeno Martins de Almeida, oriundo da turma de 1893 das Arcadas, que abriu os caminhos da família para o estudo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, hoje já na quarta geração. Ao longo do projeto de Pós-Graduação, meu pai cursou o Pós-Doutorado e a minha prima, Fabiana Martins de Almeida, concluiu o seu doutorado. Rogo que continuemos a contribuir com o conhecimento jurídico produzido nas Arcadas, tal qual iniciado pelo meu bisavô.

.....

NOTA DO AUTOR

.....

A dissertação examina o instituto da impossibilidade temporária no cumprimento de prestações, explorando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e os limites de sua aplicação.

Com base em uma análise histórica e dogmática, o estudo revisita as origens do conceito no direito romano, sua evolução na doutrina alemã e as implicações nos sistemas jurídicos contemporâneos.

A pesquisa aborda a ausência de regulação genérica no Código Civil brasileiro, apontando a aplicação fragmentada em dispositivos específicos e destacando sua relevância prática em crises como a pandemia de COVID-19.

A obra propõe critérios para distinguir impossibilidade temporária de definitiva e avalia seus efeitos na suspensão das obrigações, além de explorar a relação entre impossibilidade, caso fortuito e força maior.

Utilizando estudos comparados, defende-se a adequação do instituto ao contexto brasileiro por meio de analogias legislativas e doutrinárias, oferecendo bases para aplicação uniforme e integração jurisprudencial.

.....

NOTA DO COORDENADOR

.....

A coleção *Direito Civil Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Antonio Junqueira de Azevedo* nasce com o propósito de pensar o Direito Civil e os seus desafios e transformações.

Esta série é, ao mesmo tempo, um tributo e uma responsabilidade, pois leva o nome de um dos nossos mais brilhantes civilistas. Antonio Junqueira de Azevedo (São Paulo, 23.07.1939 – São Paulo, 10.11.2009) formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1962 e, ao longo de quase cinco décadas, construiu uma trajetória marcada pelo rigor intelectual, pela sólida formação filosófica e humanística, pela clareza e elegância do estilo, pela proximidade com os alunos, pelo amor ao debate acadêmico, pelo contínuo pensar e repensar o Direito.

Foi Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, instituição que também dirigiu entre 1990 e 1994. Idealizou e foi o primeiro diretor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, cuja biblioteca foi formada graças ao legado da maior parte de sua biblioteca pessoal e cujo principal órgão estudantil lhe presta justa homenagem (o CAAJA – Centro Acadêmico Antonio Junqueira de Azevedo).

Autor de obras e pareceres que se tornaram referência obrigatória, dentre eles *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia* (oriundo de tese de livre docência) e *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. Foi o primeiro atualizador, em conjunto com o autor dessa nota, da clássica obra *Contratos*, de Orlando Gomes, ao Código Civil de 2002.

O Professor Junqueira foi muito mais do que um jurista destacado. Pensador profundo e instigante, professor exigente e generoso, influenciou gerações de juristas e moldou, com profundidade e elegância, os rumos do Direito Civil brasileiro. Tive a sorte e o privilégio de ser seu aluno na graduação, seu orientando no doutorado e seu assistente na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo entre o final de 2007 e 2009, na primeira turma para a qual lecionei, experiência que

marcou indelevelmente minha formação e minha visão de mundo. Ser seu eterno discípulo é, para mim, motivo de grande honra.

A coleção *Direito Civil Contemporâneo* presta, assim, tributo ao querido mestre, cuja contribuição permanece, ainda hoje (e, talvez, sobretudo hoje), viva como nunca.

Agradeço à Editora Almedina, na pessoa da sua editora-chefe, Manuella Santos de Castro, e ao Grupo Alta Books, por acreditarem neste projeto, reafirmando o compromisso com a excelência acadêmica e com a difusão do pensamento jurídico crítico, plural e contemporâneo.

Francisco Paulo De Crescenzo Marino

Coordenador da Coleção *Direito Civil Contemporâneo*

Estudos em homenagem ao Professor Antonio Junqueira de Azevedo

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo

.....

APRESENTAÇÃO

.....

Principio essa apresentação com uma revelação: acompanho João Felipe desde muito jovem, primeiramente na qualidade de seu professor na PUC/RJ, e, em seguida, como membro do escritório de advocacia do qual sou sócio fundador, e no qual ele ingressou como estagiário e galgou etapas para se tornar sócio. Neste período, presenciei a evolução de sua formação acadêmica em universidades de alto prestígio, com os títulos de Mestre em Direito (LL.M.) pela Ludwig-Maximilians Universität, de Munique, Alemanha, e, agora, Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O leitor constatará que os elogios a esta obra não decorrem da minha longa vinculação profissional e afetiva com o autor, mas da circunstância de se tratar de trabalho de fôlego, concebido com rigor metodológico e resultado de apurada articulação comparativa de institutos jurídicos de diferentes tradições.

Na sua dissertação, João Felipe enfrenta com precisão a questão da impossibilidade temporária no cumprimento das obrigações, instituto de relevância prática inegável em tempos de instabilidade social e econômica. A atualidade do tema é incontestável, sobretudo diante da forçada revisão de contratos durante a pandemia da COVID-19, em um contexto de clara insuficiência do tratamento legal existente no Código Civil brasileiro. Neste particular, a refinada pesquisa do autor demonstra que, embora o Código Civil não contenha uma regra geral sobre a matéria, a presença de disposições esparsas em contratos típicos (*v.g.*, empreitada, transporte e locação) autoriza a sistematização do instituto no direito brasileiro, mediante aplicação por analogia e em harmonia com princípios estruturantes do sistema obrigacional.

Entre os méritos do trabalho, destaca-se a **integração histórica e sistemática**: o autor percorre desde as raízes romanísticas do instituto, passando pelo direito intermédio, pelas codificações francesa e alemã, até chegar à recepção fragmentária no Brasil. Essa perspectiva demonstra não apenas a permanência da problemática ao longo dos

séculos, mas também a riqueza de soluções oferecidas por diferentes tradições jurídicas.

No plano dogmático, a dissertação realiza uma contribuição original ao **organizar conceitos que frequentemente surgem de modo difuso na doutrina nacional**. As distinções entre impossibilidade objetiva e subjetiva, total e parcial, absoluta e relativa, são examinadas com clareza, permitindo delimitar, com precisão, os contornos da impossibilidade temporária e afastando confusões recorrentes. Ao mesmo tempo, o estudo dialoga com a teoria geral das obrigações, enfatizando como fatores como imputabilidade, previsibilidade do impedimento e interesse do credor influenciam decisivamente a subsistência da obrigação.

Um dos pontos interessantes da obra é a distinção entre impossibilidade definitiva – que acarreta a extinção da obrigação -- e temporária, a qual é qualificada pela previsibilidade de superação do impedimento e pela preservação do interesse do credor – *i.e.*, a utilidade prática do contrato --, inexistindo, portanto, liberação do devedor, mas apenas suspensão da exigibilidade da prestação, afastando a mora e assegurando a continuidade do vínculo obrigacional. O autor apoia-se no ensinamento clássico de Inocêncio Galvão Telles para quem, durante o período de impedimento, a obrigação subsiste, ainda que paralisada.

Outra contribuição relevante consiste na análise comparativa entre a impossibilidade temporária e institutos afins, como caso fortuito, força maior, onerosidade excessiva e frustração do fim do contrato. Ao traçar fronteiras conceituais nítidas, João Felipe afasta a sobreposição de categorias que tantas vezes gera confusão na doutrina e na jurisprudência nacionais. O autor demonstra, ainda, que a jurisprudência a partir da crise sanitária mundial contempla soluções díspares e imprecisas, justamente pela ausência de balizas dogmáticas claras. E nesse ponto o trabalho tem o mérito de não apenas evidenciar a existência do problema, mas ir além ao propor critérios visando a uniformizar a aplicação do instituto e reduzir a insegurança jurídica, fornecendo, por conseguinte, parâmetros seguros para magistrados, árbitros e advogados. Essa proposta de sistematização revela maturidade científica e vocação prática, ao oferecer parâmetros claros e aplicáveis a litígios complexos.

A clareza e o estilo pragmático com que o trabalho é desenvolvido não comprometem o rigor científico da pesquisa. Pelo contrário,

a densidade da investigação, amparada em vasta bibliografia nacional e estrangeira, é harmonizada por uma redação objetiva e fluida, que revela maturidade acadêmica e vocação prática. Ao revisitar as origens romanísticas do instituto, sistematizá-lo na tradição alemã e examinar sua recepção fragmentária no Brasil, o autor constrói uma narrativa que, a um só tempo, combina sofisticação teórica e um instrumento de utilidade prática para advogados, magistrados e árbitros. Neste cenário, fica nítido que o direito estrangeiro não é utilizado de forma meramente ilustrativa, mas como elemento estrutural da análise, integrado à doutrina nacional e às decisões judiciais brasileiras.

O leitor verá que este trabalho oferece uma contribuição original ao organizar conceitos fundamentais e propor parâmetros aplicáveis a casos reais tornando-se, por isso, não apenas uma referência na academia, mas também na advocacia, por sua capacidade de articular o Direito comparado com as necessidades concretas da realidade brasileira.

Marcelo Roberto Ferro

Advogado

.....

PREFÁCIO

.....

A impossibilidade temporária do cumprimento da prestação – estudo necessário

Anna Karenina, obra clássica de Liev Tolstói, começa com a seguinte afirmação: “Todas as famílias felizes se parecem, cada família infeliz é infeliz à sua maneira”. O mesmo se pode dizer do adimplemento – o cumprimento ordinário das obrigações: todos se parecem. Já o inadimplemento, por sua vez, assim como as famílias infelizes, surge das mais variadas formas.

O jurista, sempre atrasado em relação à vida prática, procura estudar todas as hipóteses de inadimplemento. A prática, porém, revela-se sempre mais criativa, dando ao estudioso do direito, ao mesmo tempo, humildade e o convicção da importância de seus esforços de reflexão.

O trabalho que o leitor tem em mãos, do mestre e estudioso João Felipe Vianna Martins de Almeida, busca precisamente esse fim: examinar tema pouco explorado pela doutrina jurídica nacional, porém de grande repercussão prática: a impossibilidade temporária do cumprimento da prestação.

Como se sabe, a impossibilidade temporária da prestação não se encontra regulada de forma direta no Código Civil. Contudo, notadamente no período da pandemia da Covid, houve situações de impossibilidade momentânea da prestação – e não a definitiva – a suscitar a atenção do jurista. Como se alerta desde o início, as hipóteses de impossibilidade temporária não se limitam às situações extremas, mas incidem em muitos outros casos.

Como o instrutivo trabalho de João Felipe Almeida revela, o tema ganhou apreciação mais aprofundada da doutrina portuguesa, que se debruçou sobre essa forma particular de inadimplemento.

A formação germanófila também reluz no trabalho. O autor, sempre de modo pertinente, recorre ao BGB e aos professores alemães, para examinar a matéria com profundo rigor dogmático.

Com clareza e objetividade, aliada à experiência de advogado militante – e, portanto, acostumado a enfrentar os caprichos da realidade –, João Felipe Almeida identificou os elementos jurídicos que caracterizam a impossibilidade provisória da prestação para delimitar sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

A obra terá, seguramente, grande utilidade não apenas aos estudiosos, mas também aos práticos, que encontrarão diretrizes seguras para compreender e cuidar do fenômeno.

A profundidade e acuidade da obra não surpreende quem conhece o seu autor. João Felipe Almeida, desde jovem, demonstrou invulgar interesse à vida acadêmica, que se materializou no período na Alemanha e depois se desenvolveu nas Arcadas. O cuidado com a precisão acadêmica serviu, sempre, de sua marca, como reconhecerá quem tiver o prazer da leitura.

Setembro de 2025.

José Roberto de Castro Neves

Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Mestre em Direito pela Universidade de Cambridge

Professor de Direito Civil da PUC-RJ e FGV-RJ

Membro da Academia Brasileira de Letras

Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas

.....

SUMÁRIO

.....

SOBRE O AUTOR.....	5
AGRADECIMENTOS	6
NOTA DO AUTOR	8
NOTA DO COORDENADOR	9
APRESENTAÇÃO.....	11
PREFÁCIO	14
INTRODUÇÃO	18
Justificativa	26
Metodologia.....	31
1 A ORIGEM DA TEORIA DA IMPOSSIBILIDADE.....	32
1.1 A impossibilidade como espécie de perturbação da prestação	32
1.2 Origens no Direito Romano	35
1.3 O direito intermédio	41
1.4 A impossibilidade no direito francês	43
1.5 A evolução da teoria contemporânea da impossibilidade na doutrina alemã	46
1.5.1 A Escola Histórica do direito	47
1.5.2 Os estudos de Savigny	50
1.5.3 A sistematização de Mommsen	53
1.6 O alargamento da impossibilidade	60
1.7 Conclusão	67
2 A IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA PRESTAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	68
2.1 A origem da teoria no direito brasileiro	68
2.2 A regulação da impossibilidade superveniente no Código Civil de 2002	74
2.2.1 <i>Os regimes da impossibilidade superveniente</i>	74
2.3 As classificações a respeito da impossibilidade superveniente não imputável	82

2.3.1	Impossibilidade absoluta e relativa	82
2.3.2	Impossibilidade total e parcial	84
2.3.3	Impossibilidade objetiva e subjetiva	85
2.3.4	Impossibilidade imputável e não-imputável	87
2.4	Distinções relevantes	91
2.4.1	<i>Frustração do fim do contrato</i>	91
2.4.2	Onerosidade excessiva	98
2.5	A sobreposição de normas entre a impossibilidade e o caso fortuito e força maior	100
2.6	Conclusão	104
3	FUNDAMENTOS DOGMÁTICOS E LIMITES DE APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA	106
3.1	Analogia	111
3.1.1	<i>Analogia Legis</i>	111
3.1.2	<i>Analogia Iuris</i>	116
3.2	Impossibilidade temporária originária	124
3.3	A questão da imputabilidade	126
3.4	A previsibilidade de superação do impedimento	129
3.5	O interesse na manutenção do contrato	136
3.6	Conclusão	142
4	OS EFEITOS DA IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DA PRESTAÇÃO	144
4.1	Ineficácia transitória da pretensão ao cumprimento	144
4.2	Imputação dos custos durante o estado de pendência	154
4.3	Conclusão	164
	CONCLUSÕES	165
	REFERÊNCIAS	167
	Jurisprudência	176

.....

INTRODUÇÃO

.....

A década de 2020 começou com um baque para a humanidade. A sensação de controle sobre a natureza derivada do enorme avanço da medicina e outras ciências foi ameaçada com a notícia de que um novo vírus poderia levar a óbito parcela relevante da nossa espécie caso não fosse controlado rapidamente. Em poucos meses, a medicina desenvolveu uma vacina para combater o vírus, mas restou na sociedade a sensação de que, ao menos de forma temporária, podemos perder o controle sobre os rumos da humanidade.

As restrições de direitos civis e comerciais derivadas da pandemia que perdurou entre 2020 e 2023 cessaram com a revogação ou ineficácia da multiplicidade de leis e decretos editados ao longo desse período delicado. O que restou de legado são as inúmeras decisões tomadas pelo Poder Judiciário diante desse momento de crise e a atenção que a doutrina passou a dar a tais eventos.

Apesar da intensidade dos acontecimentos acima descritos, as suas consequências emergenciais não são fatos inéditos. Desde a antiguidade epidemias ocorrem, pontes caem, estradas inundam e guerras são travadas. Os efeitos desses eventos devem ser analisados conforme o caso concreto, podendo ensejar, a depender dos interesses das partes envolvidas, a aplicação de diferentes institutos jurídicos.

À luz dessas considerações, o presente trabalho busca analisar os requisitos e os efeitos do instituto da impossibilidade temporária no cumprimento das obrigações, bem como a sua compatibilidade com o ordenamento brasileiro. O desafio se justifica ante a ausência de regulação genérica no Código Civil a respeito do tema – o instituto tem lugar apenas em dispositivos esparsos, relativos a contratos típicos¹ –, o

1 Apesar de haver divergência na doutrina a respeito (conforme será tratado no item 3.1.1 abaixo), o instituto pode ser identificado nos seguintes dispositivos legais: (i) “Art. 625 do Código Civil. Poderá o empreiteiro suspender a obra: I - por culpa do dono, ou por motivo de força maior”; (ii) “Art. 741 do Código Civil. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo

qual ganhou maior destaque na doutrina e jurisprudência diante da alta incidência nos mais diversos contratos a partir dos efeitos da pandemia provocada pelo Sars-Cov-2. Com efeito, situações como o fechamento de *shoppings centers* e a enorme restrição ao comércio no auge da crise acarretaram na impossibilidade *temporária* do cumprimento de milhares de contratos e obrigações em geral. Com a redução dos efeitos da pandemia, muitas das normas que impossibilitaram o regular cumprimento desses contratos e obrigações² perderam sua eficácia, permitindo que as prestações originariamente contratadas pudessem ser adimplidas.

Ainda assim, o tema possui larga aplicabilidade, diante das diversas situações transitórias que impedem o regular cumprimento de obrigações. O instituto é aplicado pela jurisprudência, por exemplo, para suspender temporariamente a obrigação de prestar alimentos, em virtude de questões pessoais do alimentante³. Colhe-se da doutrina de Antunes Varela⁴ exemplos clássicos, como o fechamento de determinado porto por onde a mercadoria contratada seria escoada, ou a realização de greves que impossibilitam a produção de determinado bem já comercializado com terceiros. Não sem propósito, o Código Civil Português

da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.”; (iii) Art. 753 do Código Civil. Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior; e (iv) “Art. 24. Nos imóveis utilizados como habitação coletiva multifamiliar, os locatários ou sublocatários poderão depositar judicialmente o aluguel e encargos se a construção for considerada em condições precárias pelo Poder Público. [...] § 2º Os locatários ou sublocatários que deixarem o imóvel estarão desobrigados do aluguel durante a execução das obras necessárias à regularização”.

2 Cite-se, por exemplo, os seguintes Decretos: nº 33.510 e 33.519, de 2020, do Estado do Ceará; nº 64.881, de 2020, do Estado de São Paulo; nº 46.973 e 47.006, do Estado do Rio de Janeiro; nº 19.586, do Estado da Bahia; e nº 55.154, do Estado do Rio Grande do Sul.

3 TJ/AP, HC nº 0000505-06.2018.8.03.0000, Seção Única, Rel. Des. Eduardo Contreras, j. em 14.6.18.

4 VARELA, Antunes. **Das Obrigações em Geral**. Coimbra: Almedina, 1978. p. 66.

(art. 792⁵) e o Código Civil Italiano (art. 1.256)⁶ tratam do tema de forma expressa.

No Brasil, é conhecida a classificação feita por Pontes de Miranda em relação à matéria da impossibilidade da prestação como “*uma das mais árduas do direito brasileiro*”⁷, pela ausência de uma regra geral a respeito do tema. Com efeito, por criação de Teixeira de Freitas⁸, a impossibilidade das obrigações está regulada nas seções referentes às suas modalidades⁹, ao invés de haver um título dedicado ao instituto. Outra dificuldade é identificada por Francisco Medina: considera o referido autor que há, no ordenamento pátrio, certa “*sobreposição dos regulamentos da impossibilidade, de dever de indenizar decorrente de culpa e de caso fortuito e de força maior*”¹⁰.

5 ARTIGO 792º (Impossibilidade temporária) 1. Se a impossibilidade for temporária, o devedor não responde pela mora no cumprimento. 2. A impossibilidade só se considera temporária enquanto, atenta a finalidade da obrigação, se mantiver o interesse do credor

6 “Art. 1.256. Impossibilidade definitiva e impossibilidade temporária. A obrigação se extingue quando, por causa não imputável ao devedor, a prestação se torne impossível (1218, 1463 e seguintes). Se a impossibilidade for apenas temporária, o devedor, enquanto essa persistir, não é responsável pelo atraso no cumprimento. Todavia, a obrigação se extingue se a impossibilidade perdurar até que, em relação ao título da obrigação ou à natureza do objeto, o devedor não possa mais ser considerado obrigado a realizar a prestação ou o credor não tenha mais interesse em obtê-la. Tradução livre do original:

7 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsó, 1958. t. 23. § 2.795.

8 COSTA, Judith Martins; SILVA, Paula Costa e. **Crise e perturbações no cumprimento da prestação**: estudo de Direito Comparado Luso Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 147. Dotado de “*vasta erudição, profundo conhecimento dos textos extraordinário espírito de generalização*”, Teixeira de Freitas foi responsável por elaborar a primeira Consolidação das Leis Civis (“Consolidação”) e, posteriormente, do Esboço do Código Civil (“Esboço”).

9 Conforme artigos 234, 236, 239, 240, 248 e 250 do Código Civil Brasileiro, Clóvis do Couto e Silva analisa a impossibilidade das obrigações de dar e de fazer em: COUTO E SILVA. Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006. p. 121 *et seq.* e 133 e *et seq.*

10 MEDINA, Francisco Elmidio Sabadin dos Santos Talaveira. **Compra e venda de coisa incerta no Direito Civil brasileiro**: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002. São Paulo: Lumen Juris, 2021. t. 2: Concretização de distúrbios da relação jurídica. p. 200. Sobre as excludentes de responsabilidade civil, que podem ser investigadas como possíveis causas de impossibilidade em conjunto com a força maior, ver PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. p. 387-402.

A análise histórica do instituto da impossibilidade permite concluir que a matéria era conhecida no direito romano¹¹, estando presente no Brasil a partir das Ordenações Filipinas¹². Em seu Esboço, Teixeira de Freitas critica a sistematização da matéria¹³, corroborando as críticas feitas ao sistema das Ordenações Filipinas por ele deduzidas na Consolidação das Leis Civis¹⁴. A impossibilidade da prestação foi regulada pelo Código Civil de 1916 adotando, em linhas gerais, a sugestão feita pelo jurista baiano, dentro das modalidades de obrigações de dar, fazer e não fazer¹⁵. A regulação se manteve praticamente inalterada no Código Civil de 2002.

Dentro desse arcabouço normativo, o conceito do instituto da impossibilidade – mais especificamente a impossibilidade superveniente da prestação não imputável ao devedor – foi sendo cunhado também pela doutrina nacional a partir dos conceitos contemporâneos de *prestação* e de *adimplemento*, ambos relacionados ao alcance de um resultado útil para as partes¹⁶, considerando os interesses em jogo e a finalidade das obrigações contraídas¹⁷. Diante da importância e complexidades de ambos os conceitos – preliminares para o instituto da impossibilidade –, inclui-se o seu estudo dentro do presente trabalho.

11 PIRES, Catarina Monteiro. **Contratos**. Coimbra: Almedina, 2017. v. 1: Impossibilidade da prestação. p. 20.

12 FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código Civil. Esboço**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1983. v. 1. p. 211.

13 *Ibid.*, p. 212.

14 FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1896. A crítica é aludida por Orlando Gomes (GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 4).

15 Citem-se, como comentários a respeito da impossibilidade no Código Civil de 1916: BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1953. v. 4; ALVES, João Luiz. **Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil anotado**. 3. ed. rev. e atual. por Professor Ebert Chamoun. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957. v. 4.; SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil Brasileiro interpretado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1986. v. 11.

16 ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4. ed. 2004. p. 124.

17 COSTA, Judith Martins; SILVA, Paula Costa e. **Crise e perturbações no cumprimento da prestação**: estudo de Direito Comparado Luso Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 59-60.

Por ora, destaca-se o conceito de Maria de Lurdes Pereira, segundo a qual, “*a finalidade da obrigação identifica-se pois com um certo fim de uso ou de troca da prestação consagrado como usual no tráfico, ou, na falta dele (em certos casos mesmo, apesar dele), retirar-se-á de um (expresso ou tácito) entendimento das partes relativamente ao emprego a que o credor destina a prestação*”¹⁸.

A partir desses conceitos, parte da doutrina admite, para além da impossibilidade física e jurídica, a impossibilidade cultural ou normativa¹⁹, representada pelas ocasiões em que o adimplemento, conquanto fisicamente possível, imporá ao devedor esforço inconcebível a partir de critérios normativos e culturais²⁰. Pontes de Miranda cita, nesse sentido, o exemplo de pessoa que promete construir uma casa no terreno de outra, “*mas, ao começar as obras, descobre que a fonte que se conhecia na*

18 PEREIRA, Maria de Lurdes. **Conceito de prestação e destino da contraprestação**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 194.

19 Em sentido contrário: CORDEIRO, António Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. Lisboa: Almedina, 1983. p. 1.005-1.006. A doutrina tem origem na doutrina do limite do sacrifício, cunhado pela doutrina alemã a partir de casos julgados logo após a entrada em vigor do BGB. O exemplo clássico cunhado por Heck é o do anel que cai no fundo do lago, sendo desmesurado o sacrifício necessário para encontrá-lo. Mais recentemente, cunhou-se uma terceira forma de impossibilidade, relativa às condições pessoais do obrigado. O exemplo mais conhecido relativo a esse exemplo é o da cantora que, estando com o filho gravemente enfermo, deixa de comparecer ao espetáculo. Ambas as hipóteses foram positivadas na Reforma, conforme ensina Felipe Rocha Deiab em: DEIAB, Felipe Rocha. O alargamento do conceito de impossibilidade no Direito das Obrigações: a inexigibilidade e a frustração do fim do contrato. In: MOTA, Maurício; KLOH, Gustavo (org.). **Transformações contemporâneas do Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 285-288.

20 A dificuldade prática de se distinguir a impossibilidade prática da quebra da base do negócio é debatida há décadas. Destaca-se a crítica feita por Francisco Sabadin Medina à decisão prolatada em 1917, ainda aplicando as Ordenações Filipinas: “No direito brasileiro anterior ao CC/1916, cf. sentença do juiz Cesario da Silva Pereira, prolatada em 6-10-1917, publicada em Rev Jur 3, vol. 9 (1918), 323 ss. Essa decisão é um bom exemplo de *ius commune* atual no início do século XX, pois, reportando-se à literatura estrangeira (francesa e italiana) e a decisões de outros países (no caso, dos tribunais italianos), o magistrado reconheceu no direito brasileiro a teoria da pressuposição e da cláusula *rebus sic stantibus* (p. 327), e admitiu a equiparação de enorme dificuldade à impossibilidade liberatória (caso fortuito e força maior) em alguns casos (p. 328).” *apud* MEDINA, Francisco Elmidio Sabadin dos Santos Talaveira. **Compra e venda de coisa incerta no Direito Civil brasileiro**: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002. São Paulo: Lumen Juris, 2021. t. 2: Concretização de distúrbios da relação jurídica. p. 434.

*parte inferior do terreno passa por baixo do lugar em que teria de construir, exigindo pilastras ou estacas alicerçais de dez metros ou mais, a impossibilidade está caracterizada*²¹.

Outro conceito de enorme relevância para o tema é o de *imputabilidade*, pois a impossibilidade atribuível ao devedor gera, tal qual o inadimplemento de prestação possível, o dever de indenizar²². Diante disso, tal conceito também fará parte do estudo, destacando-se, desde já, pela sua clareza, o art. 1.218 do Código Civil Italiano, no qual a imputação de responsabilidade ao devedor como requisito para o dever de indenizar resta claro²³. Por outro lado, a ocorrência de evento não imputável ao devedor que gera a impossibilidade de prestar muitas vezes é enquadrado nos moldes do art. 393 do Código Civil. Diante disso os requisitos definidos pela doutrina para a ocorrência da força maior no ordenamento brasileiro também farão parte do objeto do presente estudo²⁴.

Feitos tais breves comentários a respeito do conceito de impossibilidade superveniente não imputável ao devedor atinge-se o núcleo do tema que se pretende estudar, qual seja, a impossibilidade *temporária* de prestar, a qual se configura como uma espécie do gênero tratado nos parágrafos anteriores.

Dentre as hipóteses de perturbação das prestações conhecidas, a impossibilidade superveniente das prestações é considerada “*aquela dotada*

21 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Rio de Janeiro: Borsó, 1958. t. 23. § 2.795.

22 Sendo os principais fatores de imputação a culpa, o risco e a segurança, conforme Miguel Maria de Serpa Lopes, SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. v. 5. p. 252. A respeito da equiparação das consequências do incumprimento e da impossibilidade não imputável, MARTINEZ, Pedro Romano. **Cumprimento Defeituoso**: em especial na compra e venda e na empreitada. Almedina: Coimbra, 2016. p. 114).

23 “(*Responsabilita' del debitore*). *Il debitore che non esegue esattamente la prestazione dovuta e' tenuto al risarcimento del danno, se non prova che l'inadempimento o il ritardo e' stato determinato da impossibilita' della prestazione derivante da causa a lui non imputabile*”.

24 Marcel Edvar Simões defende que a expressão “caso fortuito” seja abandonada pelo Direito Civil, fazendo referência à nova redação do art. 1.218 do *Code Civil Français*, após a reforma de 2016. (SIMÕES, Marcel Edvar. **O recurso à categoria jurídica da força maior em tempos de crise**: análise conceitual e estrutural: normativa do art. 393 do Código Civil. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da e outros. (org.). *Direito em tempos de crise*: Covid 19. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 5: Direito Privado. p. 232-233).